



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2018940 - SC (2022/0248478-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO CEZAR DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BRUNA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVANTE** : CLEITON OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVANTE** : ELISA MARIA LIMA DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FABIANO PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DOUGLAS MORAES PEREIRA - SC039112  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE DROGAS. MATERIALIDADE VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Não se desconhece o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior que indica ser necessária a apreensão de drogas para a caracterização do crime de tráfico de drogas, tal como decidido no *Habeas corpus* n. 686.312/MS; contudo, no presente caso, foram apreendidas drogas, diferentemente do julgado mencionado.
3. Ademais, os agravantes foram condenados pelo crime de tráfico de drogas e não pelo delito de posse de drogas para uso pessoal, de modo que, para entender que a quantidade encontrada seria destinada apenas ao uso, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2018940 - SC (2022/0248478-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO CEZAR DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BRUNA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVANTE** : CLEITON OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVANTE** : ELISA MARIA LIMA DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FABIANO PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DOUGLAS MORAES PEREIRA - SC039112  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE DROGAS. MATERIALIDADE VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Não se desconhece o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior que indica ser necessária a apreensão de drogas para a caracterização do crime de tráfico de drogas, tal como decidido no *Habeas corpus* n. 686.312/MS; contudo, no presente caso, foram apreendidas drogas, diferentemente do julgado mencionado.
3. Ademais, os agravantes foram condenados pelo crime de tráfico de drogas e não pelo delito de posse de drogas para uso pessoal, de modo que, para entender que a quantidade encontrada seria destinada apenas ao uso, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CEZAR DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA, CLEITON OLIVEIRA RAMOS, ELISA MARIA LIMA DOS SANTOS e FABIANO PEREIRA VIEIRA contra decisão de minha relatoria que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Consta dos autos que ANTONIO e FABIANO foram condenados às penas

de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, e BRUNA, CLEITON e ELISA foram condenados às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado e multa, todos pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, e 35, *caput*, c/c o art. 40, III, todos da Lei de Drogas.

A defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhes negou provimento. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 2.045/2.047):

*APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS PRESOS, CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, E ART. 35, CAPUT, C/C O ART. 40, III, TODOS DA LEI N. 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CP). RECURSO DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO. APELOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS, DESPROVIDOS. APELO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. PRELIMINARES 1.1 ALEGADA ILICITUDE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE QUE DERIVARAM DE MERA "DENÚNCIA ANÔNIMA" (DEFESA). NÃO ACOLHIMENTO. CONFORME SE EXTRAÍ DOS AUTOS, A OBTENÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS E DAS PROVAS NÃO DERIVOU DE PURA E SIMPLES "DENÚNCIA ANÔNIMA", COMO ALEGA A DEFESA, MAS DE AMPLA, INTENSA E PRÉVIA MONITORAÇÃO REALIZADA POR AGENTES PÚBLICOS QUALIFICADOS, QUE SE INICIOU A PARTIR DE INFORMAÇÕES CONTUNDENTES E DETALHADAS ACERCA DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS POR UM DOS ACUSADOS E SE PERFECTIBILIZOU ATRAVÉS DE INÚMERAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, TODAS DEVIDA E PREVIAMENTE AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, ASSIM COMO POR BUSCAS E APREENSÕES, PRECEDIDAS DE MANDADOS JUDICIAIS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.*

*1.2 ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA "IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO" ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS (DEFESA). NÃO ACOLHIMENTO. NA HIPÓTESE, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A DEFESA TEVE CONDIÇÕES DE CONHECER O CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DERAM LASTRO À CONDENAÇÃO, E SOBRE ESTES SE MANIFESTAR, INCLUSIVE ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, A AFASTAR, POR CONSEQUINTE, QUALQUER ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA.*

## *2. MÉRITO.*

*PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DAS AUTORIAS DELITIVAS, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (DEFESA).*

*NÃO ACOLHIMENTO. NA HIPÓTESE, O CONJUNTO PROBATÓRIO – FORMADO PELOS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, SEGUROS E COERENTES DE TODOS OS AGENTES PÚBLICOS QUE INICIARAM E PARTICIPARAM ATIVAMENTE DAS INVESTIGAÇÕES, BEM COMO PELAS ROBUSTAS PROVAS MATERIAIS COLACIONADAS AOS AUTOS, COM DESTAQUE PARA OS MINUCIOSOS RELATÓRIOS POLICIAIS, FOTOGRAFIAS, CADERNOS COM ANOTAÇÕES SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS, FLAGRANTE DE UMA DAS VENDAS COM A OITIVA DO USUÁRIO, APREENSÃO DE COCAÍNA (AINDA QUE REDUZIDA) E EXPRESSIVA QUANTIA EM DINHEIRO, ALÉM DE INÚMEROS VEÍCULOS*

E MOTOCICLETAS UTILIZADOS NA PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO, SOMADOS AOS LAUDOS PERICIAIS DOS APARELHOS CELULARES DOS ACUSADOS, A EVIDENCIAR A ASSOCIAÇÃO ENTRE ELES E A EFETIVA VENDA DE DROGAS, E À CONFISSÃO DE UMA DAS RÉS NA DELEGACIA, ASSIM COMO ÀS CONTRADIÇÕES APONTADAS NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS TRAZIDAS PELA DEFESA, NO QUE TOCA ESPECIALMENTE ÀS SUPOSTAS OCUPAÇÕES LÍCITAS – TOMADO EM CONJUNTO, NÃO DEIXA QUAISQUER DÚVIDAS DE QUE OS APELANTES SE ASSOCIARAM, DE FORMA DURADOURA E ESTÁVEL, NO INTUITO DE TRAFICAREM DROGAS E ASSIM O FIZERAM POR MESES, MOVIMENTANDO EXPRESSIVAS QUANTIAS EM DINHEIRO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PREJUDICADO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

### 3. DOSIMETRIA DAS PENAS.

3.1 PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, COM O AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS "MAUS ANTECEDENTES" E "QUANTIDADE DE DROGAS" (DEFESA). NÃO CONHECIMENTO. MOSTRA-SE INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE A PENA-BASE JÁ FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, TENDO SIDO CONSIDERADAS FAVORÁVEIS TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AOS APELANTES POSTULANTES. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO NO PONTO, PELA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

3.2 PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES "MAUS ANTECEDENTES", "PERSONALIDADE" E "CONDUTA SOCIAL", AO ARGUMENTO DE QUE OS ACUSADOS POSSUEM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO E SE DEDICAVAM AO NARCOTRÁFICO COM HABITUALIDADE (APELO DA ACUSAÇÃO). NÃO ACOLHIMENTO. CONFORME ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO OU SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, OU MESMO CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS POSTERIORES, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES, MÁ CONDUTA SOCIAL OU PERSONALIDADE DESAJUSTADA, SOB PENA DE MALFERIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. EXEGESE DO ENUNCIADO 444" (AGRG NO ARESP 1954849/SC, DJE 21/03/2022). ALÉM DISSO, O FATO DE OS APELANTES SEREM TRAFICANTES HABITUAIS NÃO DEMONSTRA, POR SI SÓ, DESVIO COMPORTAMENTAL EM SEUS MEIOS SOCIAIS, FAMILIARES OU EM AMBIENTE DE TRABALHO OU O DESVIO DE PERSONALIDADE PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. NA VERDADE, A HABITUALIDADE (VÍNCULO DURADOU RO E PERMANENTE) É PRESSUPOSTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PELO QUAL RESTARAM CONDENADOS.

3.3 PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (DEFESA). ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDOS CONSEQUENCIAIS PARA ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. HABITUALIDADE. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ORA APLICÁVEL: "A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS OBSTA A APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, UMA VEZ QUE DEMANDA A EXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NO NARCOTRÁFICO, REVELANDO, ASSIM, A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES" (AGRG NO HC 691.579/SP, DJE

21/02/2022). NA HIPÓTESE, CONSIDERANDO QUE OS APELANTES FORAM CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO.

MANTIDA AS PENAS ARBITRADAS (SUPERIORES, PARA TODOS, A NOVE ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO), MOSTRA-SE INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS CONSEQUENCIAIS FORMULADOS, PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

4. PLEITO DE EXCLUSÃO/REDUÇÃO DA PENA DE MULTA (DEFESA). INVIABILIDADE.

PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. CONSIDERANDO QUE A MULTA INTEGRA PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, A SUA APLICABILIDADE NÃO FICA A CARGO DA DISCRICIONARIEDADE DO PODER JUDICIÁRIO. NO MAIS, TEM-SE QUE A LEI VIABILIZA O PARCELAMENTO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 169 DA LEI N.º 7.210/1984).

5. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (DEFESA). INVIABILIDADE. CONFORME TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL:

"É POSSÍVEL O CONFISCO DE TODO E QUALQUER BEM DE VALOR ECONÔMICO APREENDIDO EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS, SEM A NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A HABITUALIDADE, REITERAÇÃO DO USO DO BEM PARA TAL FINALIDADE, A SUA MODIFICAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DO ACONDICIONAMENTO DA DROGA OU QUALQUER OUTRO REQUISITO ALÉM DAQUELES PREVISTOS EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (RE 638491, DJE 22/08/2017). NO CASO, DEMONSTRADO QUE OS VALORES, VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E APARELHOS CELULARES FORAM APREENDIDOS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, O PEDIDO RESTOU INDEFERIDO.

6. PLEITO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO.

CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PODE O JUÍZO, EMBORA HAJA DECLARAÇÃO DA PARTE DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INVESTIGAR SOBRE A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE, POIS É RELATIVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE TAL DECLARAÇÃO" (EDCL NO AGRG NO AGRADO EM RE N. 535.490/SP, DJE. 27/4/2017). NO CASO, TENDO EM VISTA QUE OS ACUSADOS NÃO DEMONSTRARAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E, ALÉM DISSO, FORAM REPRESENTADOS POR DEFENSOR CONSTITUÍDO, INDEFERIU-SE O PEDIDO.

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e ao art. 50, § 1º, da Lei de Drogas.

Aduziu que não teriam sido apreendidas drogas relacionadas ao tráfico de drogas, destacando que *"a ínfima quantidade de droga apreendida na casa dos acusados Bruna e Cleiton era destinada ao seu uso, não havendo qualquer outra apreensão de entorpecente ligada ao suporte crime de tráfico de drogas"* (e-STJ fl.

2.118).

Requeru, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial para que os recorrentes fossem absolvidos do crime de tráfico de drogas.

O recurso especial foi admitido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, em caso de conhecimento, pelo desprovimento.

Ao recurso especial foi dado conhecimento, sendo-lhe negado provimento (e-STJ fls. 2.350/2.358).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que *"o caso em debate apresente singular distinção, porquanto a apreensão de entorpecente referida na decisão não dizia respeito ao pretense crime de tráfico de entorpecentes, mas, sim, a apenas posse de drogas para uso próprio de 3 acusados, os quais confessaram que a posse desta ínfima quantia tinha este propósito, havendo clara distinção na hipótese, o que remete, pois, ao provimento do reclamo especial"* (e-STJ fl. 2.364).

Aponta que *"há aqui clara distinção sobre a destinação e forma como a droga foi efetivamente apreendida nos autos, situação que deve ser ponderada por esta Corte, eis que se revela uma verdadeira injustiça se utilizar da droga apreendida com usuários confessos para, a partir de então, se utilizar tal apreensão para caracterizar a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes"* (e-STJ fl. 2.366).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum* impugnado, não obstante a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o *Habeas corpus* n. 686.312/MS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2023, entender pela impossibilidade de condenação pelo crime de tráfico de drogas sem a apreensão de drogas; **no presente caso**, o Tribunal de origem consignou que foram apreendidas drogas, ainda que em pequena quantidade.

Colaciono, por oportuno, o trecho do acórdão de apelação que analisou o

tema, a saber (e-STJ fls. 2.052/2.054):

*No que se refere às materialidades delitivas, diferentemente do alegado pela defesa, entendo que há sim demonstração robusta nos autos, por meio dos inúmeros documentos constantes nos autos do inquérito policial, nos processos correlatos e, ainda, nos presentes autos, merecendo destaque, conforme bem colocado pelo magistrado sentenciante, os seguintes documentos:*

- Autos n. 5002581-90.2020.8.24.0022: auto de prisão em flagrante n. 535.20.00008 (evento 1, fl. 13), auto de exibição e apreensão (evento 1, ?s. 15), boletim de ocorrência n. 0304251/2020-BO-00535.2020.0000022 (evento 1, fls. 16-21), boletim de ocorrência n. 0304256/2020-BO-00535.2020.0000023 (evento 1, fls. 37-40), auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão (evento 1, ?s. 47-49), auto de exibição e apreensão (evento 1, fl. 51), auto de constatação n. 0006/2020 (evento 1, fl. 55), boletim de ocorrência n. 0301355/2020-BO-00535.2020.0000020 (evento 1, fl. 98), auto de apreensão (evento 1, fl. 100), relatório do auto de prisão em flagrante (evento 1, ?s. 105-106), auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão (evento 41), laudo pericial n. 9206.20.00493 (evento 65), sem prejuízo da prova oral colhida durante a fase extrajudicial.

- Autos n. 5003162-08.2020.8.24.0020: relatório de investigação policial n. 047/2019 (evento 1, INQ1), relatório de investigação policial n. 20/2020 (evento 1, REL\_MISSAO\_POLIC2).

- Autos n. 5003733-13.2019.8.24.0022: relatório de investigação policial n. 003/2020 (evento 29), relatório de investigação policial n. 008/2020 (evento 49, fls. 8-19), relatório de investigação policial n. 010/2020 (evento 65), relatório de investigação policial n. 015/2020 (evento 80), relatório de investigação policial n. 016/2020 (evento 93) e relatório de investigação policial n. 19/2020 (evento 104).

- Autos n. 5002720-42.2020.8.24.0022: depoimento de testemunhas e interrogatório dos réus (eventos 316 e 510).

Ademais, dentre o considerável número de provas carreadas, merece destaque o Auto de Constatação n. 0006/2020 (evento 1, fl. 55) e o Laudo Pericial n. 9206.20.00493 (evento 65):

### III MATERIAL RECEBIDO

O material apresentado consta de:

Item 1 - 04 (quatro) porções de substância branca petrificada, envolta individualmente em embalagem de plástico preto, apresentando a massa bruta de 2,7g (dois gramas e sete decigramas);

Item 2 - 02 (duas) porções de substância branca petrificada, envolta individualmente em embalagem de plástico preto, apresentando a massa bruta de 1,1g (um grama e um decigrama).

[...] V CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados e anteriormente descritos, conclui-se que:

1. substância química Cocaína ou Éster Metílico de Benzoilecgonina na sua forma ácida (cloridrato) foi detectada nos itens 1 e 2.

Portanto, em razão da conclusão obtida pelo laudo pericial, assim como considerando a ausência de prova em sentido contrário (art. 156, do CPP), entendo que inexiste dúvida acerca das características da substância apreendida na residência dos acusados, a qual possui caráter ilícito.

Cabe destacar que as investigações policiais culminaram sim na apreensão de certa quantidade droga, ainda que reduzida (o que não a descaracteriza),

*bem como de diversas e significativas quantias em dinheiro, de dois cadernos com anotações de nomes e valores, de veículos e motocicletas e de aparelhos celulares, os quais, a partir do amplo conjunto probatório, claramente eram utilizados na prática da associação criminosa e na efetiva comercialização de drogas.*

*Importante lembrar, ainda, que a ausência de apreensão de drogas na posse direta de um dos agentes não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma associação ou organização criminosa, que mantinha a guarda dos entorpecentes. Sobre o ponto, colhe-se da jurisprudência da Corte Superior:*

*[...]*

*Além disso, sem ignorar a existência de entendimentos em sentido diverso, vejo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recentíssima, manifestou-se no sentido de ser prescindível a apreensão da droga na posse do acusado se a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes for evidenciada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais e provas orais produzidas durante a instrução criminal. Vejamos:*

*[...]*

*No mais, em relação ao prequestionamento dos "artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal e art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006", entendo ser desnecessária a menção expressa aos dispositivos, uma vez que, a partir da fundamentação do voto, estão claros os motivos do desprovimento.*

*Quanto ao ponto, a saber, extrai-se da jurisprudência da Corte Superior: "a jurisprudência desta Corte admite o chamado prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados" (AgRg no REsp 1830756/SP, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).*

*Não destoa, ainda, o entendimento desta Corte de Justiça. A exemplo: "No tocante ao pleito de prequestionamento, ressalta-se ser desnecessária a menção expressa do dispositivo legal ou constitucional supostamente violado. Basta que a decisão tenha tratado a respeito da questão federal ou constitucional, como foi no caso sob exame" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000252-85.2016.8.24.0070, de Taió, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 27-03-2018).*

Dessa forma, entendi que o presente caso não se assemelha ao decidido pela Terceira Seção.

Ademais, os agravantes foram condenados pelo crime de tráfico de drogas e não pelo delito de posse de drogas para uso pessoal, de modo que, para entender que a quantidade encontrada seria destinada apenas ao uso seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.018.940 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0248478-3

Número de Origem:

50004678120208240022 50025819020208240022 50027204220208240022 50031620820208240022  
50037331320198240022 50191154420218240000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CEZAR DOS SANTOS

RECORRENTE : BRUNA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA

RECORRENTE : CLEITON OLIVEIRA RAMOS

RECORRENTE : ELISA MARIA LIMA DOS SANTOS

RECORRENTE : FABIANO PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO : DOUGLAS MORAES PEREIRA - SC039112

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : EMERSON NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS

CORRÉU : GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CEZAR DOS SANTOS

AGRAVANTE : BRUNA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVANTE : CLEITON OLIVEIRA RAMOS

AGRAVANTE : ELISA MARIA LIMA DOS SANTOS

AGRAVANTE : FABIANO PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO : DOUGLAS MORAES PEREIRA - SC039112

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023